



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**LEI N. 3.832 DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

## **Capítulo I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 86, inciso IX da Lei Orgânica, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o contratante e o indivíduo contratado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

**Art. 2º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da imprensa oficial, prescindindo de concurso público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Parágrafo Único.** O processo seletivo terá prazo de validade por um ano, prorrogável por igual período.

**Art. 3º** Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

### **Capítulo II DAS MODALIDADES**

**Art. 4º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública ou surto endêmico;
- III - necessidade de contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme disposto na Lei Federal nº. 11.350/2006;
- IV - admissão de professor substituto, professor visitante ou professor visitante estrangeiro;
- V - realização de pesquisas de natureza estatísticas;
- VI - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.
- VII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
- VIII - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, respeitando-se o prazo máximo de contratação estabelecido nesta Lei;
- IX - criação de frente de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal nos termos do capítulo VI.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração calamidade pública, de emergências em saúde pública e surtos endêmicos.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e surtos endêmicos prescindirá de processo seletivo.

§3º As contratações a que se referem os incisos VI e VII serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

### Capítulo III DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo período máximo de 1 (um) ano.

**Parágrafo único.** É admitida a prorrogação dos contratos no caso dos incisos I, II, VI e VII do caput do art. 4º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização, com justificativa, do Secretário Municipal sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar contratante.

**Parágrafo único.** O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação na imprensa oficial, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, valor e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao Setor de Recursos Humanos, para controle do cumprimento do disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 9º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

**Parágrafo único.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

**Art. 10** O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

**Parágrafo único.** Aos contratados por esta Lei aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 89, §13 da Lei Orgânica.

**Art. 11** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos previdenciários.

## **Capítulo IV** **DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO**

**Art. 12** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses já previstas no parágrafo único do art. 5º e art. 22 desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 6º desta Lei.

**Art. 13** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por inadimplemento contratual;

IV - por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

V - em virtude de caso fortuito ou força maior;

VI - pela prática de falta grave e/ou condutas vedadas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos municipais, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal; e

VII - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos VI e VII do art. 4º.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará somente no pagamento das verbas rescisórias a que fizer jus o contratado.

**Art. 14** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, e assegurada ampla defesa.

## Capítulo V DA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 15** A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput do art. 4º poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III - nomeação para ocupar cargo de direção.

§1º O número total de professores substitutos não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos do quadro da Administração Municipal.

§2º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 16** A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que trata o inciso IV do caput do art. 4º, tem por objetivo:

- I - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- II - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§1º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, deverão atender a requisitos de titulação e competência profissional e ter reconhecido renome em sua área profissional.

**Art.17** A contratação do professor visitante ou professor visitante estrangeiro poderá ser realizada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*, dispensado o processo seletivo.

§1º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro:

- I - ser portador do título de mestre, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 18** A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo Secretário Municipal de Educação, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.

**Capítulo VI**  
**DA CONTRATAÇÃO DE FRENTE DE TRABALHO**

**Art. 19** Em razão da criação de frente de trabalho para execução direta de obras ou prestação de serviços públicos, poderá ser contratada mão-de-obra não-especializada ou semi-especializada.

**Art. 20** Somente poderão ser executadas obras ou prestados serviços públicos com mão-de-obra contratada nos termos deste Capítulo quando de pequeno vulto, assim entendidos aqueles que dispensam projetos prévios e cujo custo não ultrapasse o limite previsto no art. 23, I, "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art.21A** escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, e se restringirá ao trabalhador carente e desempregado.

**Parágrafo Único.** A preferência para as contratações obedecerá a regulamento a ser exarado pelo Executivo, respeitados os seguintes critérios:

- I - gravidade da situação social dos trabalhadores;
- II – condição da vida pregressa como presidiários.

**Art. 22** A contratação será feita por um período máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir o término da obra ou serviço que a motivou, vedada nova contratação do mesmo trabalhador, nas mesmas condições deste Capítulo, no período de 1 (um) ano.

**Parágrafo Único.** A contratação nos termos deste Capítulo não poderá vigor no prazo definido na lei eleitoral como de contratação proibida.

**Art.23** Somente poderão ser contratados, nos termos deste Capítulo, aqueles que tenham pelo menos 2 (dois) anos de residência no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 24.** É vedada a contratação de quem esteja recebendo provento, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda do Poder Público ou da iniciativa privada.

**Art.25A** remuneração do contratado variará entre o menor e o maior piso de remuneração previstos no quadro de pessoal da Prefeitura para o cargo de nível elementar, que considerará, para tanto, a qualificação técnica necessária.

**Capítulo VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** Os contratos temporários vigentes firmados sem processo seletivo serão rescindidos pela Administração, na medida da substituição com contratados temporariamente após processo seletivo, garantindo a continuidade do serviço público.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Santa Luzia, 08 de junho de 2017.

  
**SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO**  
PREFEITO INTERINO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 08/06/2017  
NOME: **Maria Pátima**  
MATRÍCULA: **Met. 10.629**  
  
SETOR DE PROTOCOLO